

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.361/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167457-00  
Impugnação: 40.010128594-01  
Impugnante: Nibely Modas e Confecções Ltda - ME  
IE: 001009632.00-01  
Proc. S. Passivo: Ciro Antônio de Rezende/Outro (s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO – CONCLUSÃO FISCAL.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal levada a efeito mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/01/07 a 30/04/10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 212/228, acompanhada dos documentos de fls. 230/481, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 483/496.

Na sessão do dia 11/02/11(fl. 499), decide a 1ª Câmara de Julgamento converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 501/506.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 509/510), a Impugnante se manifesta às fls. 513/518 e apresenta os documentos de fls. 519/522.

O Fisco volta a se manifesta (fls. 524/544).

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 01/01/07 a 30/04/10, por meio de confronto entre as informações mensais declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Não assiste razão a alegação da Autuada de que os Agentes Fiscais incorreram em equívoco, vez que a apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal baseou, quase em sua totalidade, em documentos (relatórios, notas fiscais e outros) produzidos e fornecidos pela empresa contribuinte e pela Administradora de Cartão.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII da Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:  
I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.  
(...)  
V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;  
(...)  
VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Inicialmente, o Fisco realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte em 29/07/10 e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.100001623.42, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/07 a 30/04/10.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período 01/01/07 a 30/04/10.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou as planilhas denominadas “Detalhamento Mensal de Vendas”, acostadas aos autos às fls. 16/19.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

As vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento Mensal de Vendas”, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 199.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em equívoco.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Ademais, a “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Ressalte-se que, foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

A Impugnante alega ser microempresa pagando os impostos pela sistemática do Simples Nacional e, em 10/09/10, antes do início da ação fiscal, denunciou espontaneamente seus débitos relativos ao período objeto da autuação.

Assim, corrigiu as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e pagou os impostos (fls. 442/466).

Em verdade, estes reparos feitos pela Contribuinte não ilidem o feito fiscal que, como dito, está amparado por informações prestadas pela própria Impugnante por meio do documento “Detalhamentos de Mensais de Vendas” que foi confrontado com as informações ordinárias da sua escrita.

Efetivamente, a retificação das Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) não sana a irregularidade cometida pela Autuada, até porque, os valores levados à retificação são muito aquém dos flagrados pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente, o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no  $\square$ , a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. art. 42, inciso I “e” Parte Geral do RICMS/02.

Lado outro, comprovado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não há que se falar em reconhecimento de créditos decorrentes de suas operações de entrada, visto que, se as entradas ocorreram acobertas por documentos fiscais, devidamente registrados, neste momento é que surgiu o direito ao creditamento.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante, quando da liquidação do feito, há que se considerar os pagamentos efetivados às fls. 442/466, haja vista que a parcela do ICMS está definitivamente embutida em tais registros de pagamento por força do ordenamento que rege o Simples Nacional, não merecendo neste pormenor guarida à posição do Fisco que simplesmente desconsidera tais pagamentos ao argumento de que *“o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, não exclui a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, operações sobre as quais serão observadas as normas vigentes para as demais empresas no âmbito do ente federativo em questão”*.

Da mesma forma, o fato do Contribuinte não ter emitido documentos fiscais por um ano e nove meses não lhe retira o direito de ver abatido aqui, quando da liquidação, insiste-se, o ICMS lançado nas guias do mencionado Simples Nacional.

Portanto, referidos valores devem ser abatidos na liquidação do crédito tributário.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, de revalidação e isolada, deve destacar que tais multas, bem como a Taxa Selic têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do RPTA/MG.

A alegação de boa-fé não pode ser considerada tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN que diz: *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser deduzidos os valores do ICMS pagos sob a égide do Simples Nacional, conforme guias de fls. 446 a 466 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ